



**SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA DE BATURITÉ - CE/ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATURITÉ-CE**

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 012/2023

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO/EDITAL

A Cooperativa de Trabalho de Clínica Médica do Ceará Ltda. - COOPCLINIC, sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.878.434/0001-07, com sede na Rua Desembargador Lauro Nogueira, 1500, sala 311 - Papicu, CEP 60176-065, em Fortaleza-CE, <https://coopclinic.com.br/>, e-mails contato@coopclinic.br, documentoscoopclinic@gmail.com, neste ato **representada na forma prevista no seu Estatuto Social, por seu Diretor-Presidente, Dr. Raimundo Joselanio Carneiro**, brasileiro, casado, médico, CREMEC nº 11.386, CPF 952.034.553-34, residente na Avenida Presidente Artur Bernardes, nº 2.500, casa 01, Bairro Sapiroanga, em Fortaleza - CE, CEP 60883-201, e-mail joselaniocm@gmail.com, vem perante Vossa Senhoria, com base na aplicação subsidiária dos dispositivos pertinentes da **Lei Federal nº 8.666/1993**, no **direito de petição aos órgãos públicos previsto na Constituição Federal - CF no seu art. 5º, XXIV, a**, nos **Princípios Constitucionais da Eficiência, Impessoalidade e da Publicidade**, no **direito de obtenção de informações dos entes públicos, previstos no art. 5º inciso XXXIII**, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216, todos da CF e no item 5 e seus subitens do documento ora impugnado, apresentar, regular e tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** contra o Ato Convocatório/Edital de Credenciamento em epígrafe, pelo que passa a expor e requerer o que segue:

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme item 5 e subitens do edital, este pode ser impugnado até o dia 26/10/2023, quinta-feira. Assim, pela data e protocolo da presente impugnação, afigura-se clara e pacificamente a sua **tempestividade**.

2. DAS DISPOSIÇÕES IRREGULARES DO EDITAL/ATO CONVOCATÓRIO

O edital foi publicado pelo Município de Baturité - CE para credenciamento e contratação de serviços especializados para realização de procedimentos médicos ambulatoriais e hospitalares e realização de consultas médicas especializadas aos usuários do SUS. Dentre as suas disposições, o referido edital estabelece:

a) no seu **item 2.2.** (fls. 89), o edital estabelece que sociedades cooperativas não poderão participar da licitação; e

c) nos seus **itens 1.2.** (fls. 80/88) e **4.1.** (fls. 93), o edital estabelece que os quantitativos da licitação deverão ser fornecidos por lotes (agrupamento), ou seja, que o credenciado deverá fornecer todos os itens dos serviços divididos em lotes 01, 02, 03 e 04.

E os itens acima são exatamente os itens ora impugnados pela presente manifestação.

3. DOS FATOS E DO FUNDAMENTO JURÍDICO E DOS ITENS ESPECÍFICOS IMPUGNADOS. DAS RAZÕES DE FATO DA IMPUGNAÇÃO.

3.1. Da Absurda, Inconstitucional e Ilegal Vedação da Participação de Sociedades Cooperativas no Certame

Conforme acima referido, o edital, no seu **item 2.2.**, , **de forma absurda, inconstitucional e ilegal, simplesmente veda a participação de sociedades cooperativas (!).**

Ora, as sociedades cooperativas gozam de franca proteção e estímulo de ordem constitucional. Com efeito, a CF prevê:

Art. 5º. *Omissis.*

XVIII _ a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Omissis.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

omissis

III _ estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre:

omissis

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."

Art. 174. *Omissis.*

omissis

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

omissis." (Destques da Impugnante).

Por outro lado, as cooperativas no Brasil têm tido um crescimento vertiginoso e no ano passado faturaram em torno de R\$524 bilhões. Dentre os vários ramos do Cooperativismo, além do ramo agropecuário, **as cooperativas de saúde são responsáveis por grande participação e prestação de serviços médicos no país**, tanto ao setor público quanto ao setor privado.

A doutrina e a jurisprudência admitem a participação das cooperativas em licitações e, na prática, principalmente no Estado do Ceará, as cooperativas de especialidades já prestam serviços de modo plenamente satisfatório há vários anos, sendo tal fato público e notório. Com efeito, o Estado do Ceará, o Município de Fortaleza e vários municípios do interior do Estado contratam de forma regular e satisfatória as cooperativas de especialidades médicas.

Por outro lado, veja-se, a propósito, a doutrina:

No Acórdão 2.453/2019 – TCL – 1ª Câmara, Relator Bruno Dantas, o Tribunal reputou indevida a vedação apriorística da participação das cooperativas de trabalho em licitações

- **Ilegalidade na vedação à participação das Cooperativas de Trabalho nas licitações**

Em consonância com a ulterior decisão do TCU, deve-se reconhecer que o artigo 10, §2º, da Lei 12.690/2012, **veda expressamente a proibição** à participação de cooperativas de trabalho em licitações públicas.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

A própria Lei 8.666/1993, após alteração promovida pela Lei 12.349/2010, já previa regra no mesmo sentido:

Art. 3, §1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas (...)

(ZAGATTO, Thiago Anderson, in Cooperativas em contratações públicas: é proibido proibir! Observatório da Nova Lei de Licitações

<https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/07/20/cooperativas-em-contratacoes-publicas-e-proibido-proibir/>. Acesso em 30/06/2023).

A jurisprudência não discrepa:

TCU

Acórdão

Acórdão 22/2003-Plenário

Data da sessão

22/01/2003

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Área

Licitação

Tema

Cooperativa

Subtema

Vedação

Outros indexadores

Objeto da licitação, Contrato social, Incompatibilidade

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

É irregular a vedação à participação de cooperativas em procedimento licitatório, ressalvados os casos em que o objeto social destas seja incompatível com o objeto do certame respectivo.

Assim, a odiosa vedação das cooperativas em licitações é flagrantemente inconstitucional, ilegal, viola a Lei 5.754/1971, a Lei 12.690/2012, os dispositivos constitucionais acima citados e transcritos e as ilações doutrinárias e jurisprudenciais acima listadas.

Note-se que o objeto da COOPCLINIC é plenamente compatível com o objeto do credenciamento e a Cooperativa está plenamente capacitada, sob todos os aspectos, para a prestação dos serviços. Assim, além de impugnar — como, de fato, impugnada está a odiosa vedação — a COOPCLINIC manifesta seu veemente protesto contra a vedação à sua participação e à de outras cooperativas de especialidades médicas.

Em situação análoga, a Prefeitura Municipal de Guaramiranga emitiu termo de retificação (cópia em anexo) ao processo de Credenciamento Público nº 01/2023, por conta de considerar ilegal a vedação a participação de cooperativas no certame, uma vez que tal disposição compromete a competitividade e a isonomia do processo. A íntegra do processo está disponível em: https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/outras_modalidades/detalhes/proc/217241/licit/4195

A COOPCLINIC manifesta claramente sua firme disposição de ir até ao Poder Judiciário contra essa odiosa exigência, se ela não for retirada do edital ora impugnado.

3.2. Da Impugnação da Divisão dos Lotes e não por Itens. Da Frustração da Competição.

No edital ora impugnado, consta tabela no **item 1.2.** e referência no item **4.1.**, que infere a prestação de serviços por agrupamento ou lote. Ocorre que os lotes elaborados no edital (01, 02, 03 e 04) elencam serviços que exigem profissionais médicos de diferentes especialidades.

A divisão nos moldes em que foi feita, induzindo a contratação por lote ou agrupamento incorre em falta de clareza e inexatidão. Como se não bastasse, dificulta consideravelmente a formatação da proposta e a participação de cooperativas que englobam somente profissionais médicos de determinadas especialidades, como é o caso de ora Impugnante. Já por tal aspecto, o critério adotado pelo edital é injusto e inadequado à boa concorrência, trazendo prejuízos para licitantes e para o próprio certame.

Como se não bastasse, tem-se, por outro lado, que a disposição dos lotes ou agrupamento, como disposta no edital, prejudica a participação de licitantes cooperativas médicas que não têm outros cooperados senão profissionais médicos no seu quadro de sócios ou que tenham profissionais de uma especialidade ou de especialidades correlatas. O critério de julgamento disposto no edital com vários profissionais cria barreiras para

ampla concorrência, considerando que grande número de licitantes não consegue ofertar todos os serviços de demasiada e injustificada variedade elencados nos grupos. Não se pode dizer que haja a intenção manifesta, mas tal fato acaba por gerar dificuldade para licitantes e facilidades para outros, frustrando a competição.

Em situação análoga, a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE optou pela revogação do PE nº 004/2023/SMS – PE, uma vez que, em sua primeira publicação, o edital trazia em seu lote II o agrupamento de itens destinados à contratação de profissionais médicos junto com não médicos, inclusive veterinário. Segue abaixo trecho retirado do termo de julgamento que decide pela reformulação do edital:

As razões da impugnante referente ao lote 02 de fato dizem respeito a restrição concorrencial de participantes do certame em razão de agrupamento dos itens em lotes com posição divergente, nesse modo, sendo necessário a viabilizar um certame em estrito cumprimento com a lei e aos princípios regedores da licitação. verificou-se a necessidade de retificar o edital para desmembrar os itens ora agrupados em lote que compõem o lote 02 para melhor adequação técnica e finalidade do certame. Sendo assim, revisar tais pontos como forma de desmembrar alguns itens do lote 02 do edital, através de adendo de retificação ao edital.

O andamento do processo, assim como os termos que culminaram na sua revogação estão disponíveis em: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhe/s/proc/215778/licit/158707>.

Assim, levando em conta das disposições do art. 3º, § 1º da Lei 8.666/1993 e o art. 5º, *caput* e parágrafo único do Decreto 5.450/2005, em vez da qualificação por lote ou agrupamento simplesmente, **a competitividade que deve ter o certame exige a especificação por item ou por lote fechado com especificação de determinado tipo de profissional de saúde é determinada área ou especialidade médica, ou, pelo menos áreas correlatas**, o que possibilita maior competitividade, participação de maior número de licitantes e não enseja empecilho para determinadas pessoas jurídicas.

Assim, **a disposição por lotes como a constante do edital viola o princípio da ampla participação e da isonomia, estabelecidos nos dispositivos acima referidos, mormente o art. 3º da Lei 8.666/93, assim como viola os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.**

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, a COOPCLINIC requer:

- a) o recebimento e a apreciação da presente impugnação, por ser própria, tempestiva e pertinente;
- b) a correção dos itens do edital impugnado:

c1) no **item 2.2.** (fls. 89): a alteração do edital com a permissão expressa e irrestrita a participação de sociedades cooperativas em situação regular;

c2) **itens 1.2.** (fls. 80/88) e **4.1.** (fls. 93): a alteração do edital para estabelecimento do critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE para MENOR PREÇO POR ITEM, possibilitando a participação e assunção de itens e não por lotes ou agrupamento de profissionais médicos ou especialidades, podendo as cooperativas se habilitar e vencer o certame por especialidades médicas únicas ou correlatas e serviços específicos por item e não por agrupamento ou lote.

c) o julgamento pela total procedência das razões apresentadas, com a correção das inconsistências e irregularidades apresentadas e a republicação do Edital com as correções devidas decorrentes do acatamento das razões acima levantadas.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, ficando a produção de provas cabais e devicemente recusada.

Nn. Termos,
P. Deferimento.
Fortaleza - CE, 26 de outubro de 2023.

RAIMUNDO
JOSELANIO
CARNEIRO:962034553
34

Assinado digitalmente por RAIMUNDO JOSELANIO
CARNEIRO:9620345534
ND: C=BR, G=ICP-Brasil, O=AC SOLUTIA Multipia v5, OU
=19842184000185, OU=Presencial, OU=Certificado PF-A3
CN=RAIMUNDO JOSELANIO CARNEIRO:9620345534
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.26 13:40:58-03'00'
Foxit PDF Rescuer Versão: 2023.2.0

Dr. Raimundo Joselanio Carneiro
Diretor-Presidente da COOPCLINIC